



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.570, DE 2009

(Do Sr. Wilson Picler)

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para todos (PROUNI), para incluir destinação de 20% de bolsas para alunos carentes independentemente de onde concluíram o ensino médio.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1546/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2

§ 1º – Oitenta por cento (80%) das cotas de bolsas de graduação e de seqüenciais de formação específica serão destinadas: (NR)

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição bolsista integral.

.....

§ 2º - Vinte por cento (20%) restantes poderão ser destinados a alunos que atendam as condições de renda previstas no art. 1º, independentemente de qualquer outra condição social.(NR)

§ 3º -. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PROUNI desde sua implantação tem sido um programa de pleno sucesso e de grande envergadura social. Atende hoje mais de 500.000 (quinhentos mil) estudantes com bolsas de estudo, na maioria integral, na proporção estimada de 70% de bolsas integrais e 30% de bolsas parciais.

Ao longo destes 4 anos de funcionamento, o Governo, as Instituições de Educação Superior e a Sociedade experimentaram uma nova

modalidade de acesso a educação: as BOLSAS DE ESTUDO, com resultados extremamente positivos para todos os atores sociais.

Vivenciou-se uma realidade bastante rica no sentido de acessibilidade à educação superior no país. No entanto, esses anos de aplicação do PROUNI revelaram a necessidade de alguns ajustes no sentido de se fazer cumprir o ideal de justiça social que norteia as democracias do mundo.

Quando fala-se de justiça social deve-se lembrar que é propiciar igualdade de oportunidades a todos os cidadãos, buscando os mais nobres propósitos de forma a não permitir que hajam exclusões motivadas por discriminações de quaisquer espécie. A justiça social com benevolência tem como alvo prioritário a população menos favorecida e excluída das oportunidades que a sociedade contemporânea oferece, justamente por não ter acesso à educação. Muitos são necessitados por não terem tido esta oportunidade e, por isso é premente reforçar que o acesso à educação um direito inalienável do cidadão e um dever do Estado.

Com base no exposto, julgo ser justo reservar uma cota de bolsas para pessoas que não tenham condições financeiras, independentemente de terem cursado o ensino médio em instituições públicas ou privadas. As adversidades do mundo contemporâneo são inúmeras, assim como os reveses nas vidas de cada um. Dessa forma, não é raro encontrarmos casos de pessoas que durante o ensino médio possuíam condições de arcar com as onerosas mensalidades de escolas particulares, porém, ao concluírem sua formação básica, encontraram-se ante situações que os impediu de gozar do mesmo status financeiro de outrora. Acredito ser injusto furtar essas pessoas da possibilidade de cursar o tão sonhado nível superior por motivos alheios a suas vontades. É dever do Estado garantir uma situação isonômica a esses brasileiros.

Por situações como essas, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para esta iniciativa que consideramos oportuna e relevante, sobretudo social.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2009.

Deputado Wilson Picler

PDT/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO